



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014625/2023-82 SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1 . RB INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
- 2. THIAGO SANCHES**
- 3. ADALBERO DE ARAUJO CAVALCANTI**
- 4. MARCELLO PECANHA DREWANZ**

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

1. RB INVESTIMENTOS DTVM e THIAGO SANCHES:

- 1.1. Infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução CVM nº 35 [1] (RCVM 35"), por não existir, no relatório de controles internos elaborado em 2022, referente ao ano de 2021, a adequada manifestação do diretor responsável pelo cumprimento da Resolução CVM nº 35 ("RCVM 35") sobre as deficiências encontradas, contendo as informações mínimas previstas na citada regulamentação;
- 1.2. Infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alíneas "a", "b", "c", e "d", da RCVM 35 [2], por não existir, no relatório de controles internos elaborado em 2023, referente ao ano de 2022, a adequada manifestação do diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35;
- 1.3. Infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 8º, da RCVM 35 [3], por não existir, no relatório de controles internos elaborado em 2023, referente ao ano de 2022, as adequadas manifestações: (i) do diretor responsável por segurança de informação a respeito das deficiências encontradas, nos termos do § 6º, V, do art. 5º da RCVM 35; e (b) do diretor responsável por plano de continuidade de negócios a respeito das deficiências encontradas, também nos termos do § 6º, V, do art. 5º da RCVM 35;
- 1.4. Infração, em tese, ao disposto no art. 4º, *caput*, I e II, da RCVM 35 c/c o § 2º e § 3º, I, do mesmo artigo, por não ter implementado, de forma adequada: (a) as regras adequadas e eficazes; e (b) os procedimentos e controles internos referentes à elaboração de relatórios de controles internos em conformidade com o art. 5º da RCVM 35;

1.5. Infração, em tese, ao disposto no art. 6º, inciso VII, da Resolução CVM nº 50^[5] (“RCVM 50”), por não existir, nos relatórios de avaliação de risco de LD/FTP elaborados em 2022 e em 2023, e referentes, respectivamente, aos anos de 2021 e 2022, a indicação da efetividade das recomendações adotadas no relatório anterior; e

1.6. Infração, em tese, ao disposto no art. 6º, inciso III, alínea “b”, da RCVM 50^[6], por não existir, no relatório de avaliação de risco de LD/FTP elaborado em 2023, e referente ao ano de 2022, a indicação do número de análises realizadas sobre operações e situações atípicas detectadas.

2. ADALBERO DE ARAUJO CAVALCANTI:

2.1. Infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alíneas "a", "b" e "c", da RCVM 35, por não existir, no relatório de controles internos elaborado em 2022, referente ao ano de 2021, a adequada manifestação do diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 a respeito das deficiências encontradas, contendo, as informações mínimas previstas na citada regulamentação; e

2.2. Infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, inc. V, alíneas "a", "b", "c", e "d", da RCVM 35, por não existir, no relatório de controles internos elaborado em 2023, referente ao ano de 2022, a adequada manifestação do diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35.

3. MARCELLO PEÇANHA DREWANZ:

3.1. Infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 8º, da RCVM 35, por não existir no relatório de controles internos elaborado em 2023, referente ao ano de 2022, a adequada manifestação do diretor responsável por segurança de informação a respeito das deficiências encontradas, nos termos do § 6º, V, do art. 5º da RCVM 35; e

3.2. Infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 8º, da RCVM 35, por não existir, no relatório de controles internos elaborado em 2023, referente ao ano de 2022, a adequada manifestação do diretor responsável por plano de continuidade de negócios a respeito das deficiências encontradas, nos termos do § 6º, V, do art. 5º da RCVM 35.

PROPOSTAS:

1 . OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: Pagar à CVM o valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), sendo: (a) **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) por **RB Investimentos DTVM**; (b) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por **Adalbero de Araújo Cavalcanti**; (c) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por **Marcello Peçanha Drewanz**; e (d) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por **Thiago Sanches**; e

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: **RB Investimentos DTVM** se compromete a enviar à CVM, até o último dia do prazo regulamentar, o Relatórios de Controles Internos e o Relatórios de Avaliação Interna de Risco LD/FTP relativos ao ano de 2024 com a implementação dos aprimoramentos

indicados no **documento** “Aprimoramentos a serem implementadas no RCI e no RAIR”, para a comprovação do cumprimento da regulamentação em vigor.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014625/2023-82 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **RB INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“RB Investimentos” ou “Distribuidora”), na qualidade de intermediário, e por seus diretores (a) **THIAGO SANCHES**, na qualidade de diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos na RCVM 35, e diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na RCVM 50 desde 01.06.2021 até a data do Parecer Técnico 207; (b) **ADALBERO DE ARAUJO CAVALCANTI** (“ADALBERO CAVALCANTI”), na qualidade de diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela RCVM 35, desde 25.11.2011 até 30.11.2023; e (c) **MARCELLO PECANHA DREWANZ** (“MARCELLO DREWANZ” ou, quando em conjunto com os demais, “PROPONENTES”), na qualidade de diretor responsável por segurança da informação e por plano de continuidade de negócios, desde 08.07.2019 até 30.11.2023, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros investigados.

DA ORIGEM^[7] E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. O processo administrativo (“PA”) foi instaurado em razão de possíveis infrações verificadas no âmbito: (a) do PARECER TÉCNICO Nº 249/2023/CVM/SMI/GMN, elaborado com fundamento nas conclusões do PA CVM 19957.000396/2023-19, e (b) do PARECER TÉCNICO Nº 259/2023-CVM/SMI/GMN resultado das diligências realizadas no PA CVM 19957.000393/2023-85.

3. O PA CVM 19957.000396/2023-19 foi aberto para acompanhar a supervisão conduzida, no âmbito do Plano Bienal 2021/2022 da Supervisão Baseada em Risco (“Plano Bienal 2021/2022”), sobre os relatórios de controles internos (“RCIs”) elaborados pelos intermediários. O objetivo foi avaliar os procedimentos adotados por esses participantes com relação, em especial, aos processos de cadastro e de ordens, nos termos da RCVM 35. O RCI da RB Investimentos de 2021 foi avaliado no PA CVM 19957.000505/2022-17.

4. O PA CVM 19957.000393/2023-85 também teve origem no Plano Bienal

2021/2022 e foi instaurado para acompanhar diligências relacionadas à supervisão dos relatórios de avaliação interna de risco relacionado à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – LD/FTP (“RAIR”). O RAIR da RB Investimentos de 2021 foi analisado no PA CVM 19957.008593/2021-14.

DOS FATOS

Dos Fatos Relacionados aos Relatórios de Controles Internos (“RCI”)

5. A RB Investimentos foi incluída na supervisão realizada pela SMI sobre os RCI em razão de ter recebido o Ofício de Alerta nº 65/2021/CVM/SMI/GMN (“**Ofício de Alerta nº 65**”), que tratou de deficiências encontradas no RCI dessa Distribuidora do exercício de 2020, em infração ao art. 4º, § 5º, *caput* e inciso V, da Instrução CVM nº 505, que foi substituída pela RCVM 35.

6. No Ofício de Alerta, a RB Investimentos foi alertada quanto à necessidade de garantir o cumprimento do disposto no art. 5º, § 6º, **caput** e inciso V, da RCVM 35. A RB Investimentos foi requisitada ainda a apresentar: (a) cópia do RCI de 2021, aperfeiçoado para contemplar o pleno cumprimento do disposto no art. 5º, § 6º, inciso V, da RCVM 35; (b) evidências de que o referido RCI foi encaminhado pelo Diretor de Controles Internos aos órgãos de administração da Distribuidora, conforme previsto no art. 5º, § 6º, *caput*, da RCVM 35; (c) definição de seus órgãos de administração, conforme estabelecido no inciso XI do art. 2º da RCVM 35; e (d) identificação das pessoas pertencentes aos seus órgãos de administração.

7. Ao analisar a documentação apresentada pela RB Investimentos, a SMI identificou, primeiramente, que o RCI de 2021 não apresentava descrição detalhada e atualizada: (a) dos controles internos implantados, informando os tipos de controles existentes e as atividades e operações abrangidas; e (b) da metodologia aplicada para a escolha e realização dos exames, indicando, por exemplo, mecanismos de monitoramento, parâmetros utilizados para verificação de anormalidades ou falhas, bem como os critérios estabelecidos para a seleção de amostra, em infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, I, alíneas “a” e “b”, da RCVM 35[\[8\]](#).

8. Quanto ao detalhamento dos testes realizados e das conclusões obtidas quanto à eficiência e à eficácia dos controles internos, a SMI apontou que não foram localizados os testes eventualmente realizados e as conclusões obtidas quanto à eficiência e à eficácia dos controles internos para garantir o cumprimento do disposto na RCVM 35, envolvendo as atividades de “especificação de comitentes”, “repasse de operações” e “normas de conduta”, o que configuraria infração, em tese, ao art. 5º, § 6º, II, “a”, da RCVM 35[\[9\]](#).

9. Ressalta-se que o § 7º do art. 5º da RCVM 35 estabelece que todas as atividades mencionadas no inciso II do § 6º do art. 5º dessa Resolução devem constar no relatório anual, ainda que não sejam aplicáveis aos processos internos do intermediário, sejam de pequena relevância ou que ofereçam baixo risco no contexto das atividades do intermediário, devendo ser apenas apresentado o motivo que justifica a ausência de menção às conclusões dos testes realizados nesses casos.

10. A SMI também verificou que o RCI de 2021 da Distribuidora continha recomendações quanto a eventuais deficiências identificadas no exercício, com o estabelecimento de planos de ação e de cronogramas de saneamento para correção. No entanto, não foram localizadas recomendações relacionadas a deficiências eventualmente identificadas pela CVM, pela entidade administradora do

mercado em que esteja autorizado a operar e pela entidade autorreguladora. Desse modo, haveria indícios de infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, III, da Resolução CVM nº 35.

11. Nesse quesito, não foi localizada no RCI de 2021 da Distribuidora, por exemplo, qualquer recomendação quanto às deficiências apontadas pela BSM no relatório da auditoria realizada na RB Investimentos no período de 18.01.21 a 26.02.21[10].

12. Com relação à manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela RCVM 35 a respeito das deficiências encontradas, a Diretoria de Controles Internos e a Diretoria Responsável pela RCVM 35 manifestaram no RCI de 2021 da RB Investimentos que:

- a) estavam cientes dos apontamentos encontrados pelos testes realizados durante o período de 2021 e que todos os envolvidos nos testes haviam sido alertados sobre a importância dos controles internos na RB Investimentos;
- b) todos os colaboradores envolvidos nos testes também foram alertados sobre a necessidade de cumprimento e efetividade dos prazos e planos de ação; e
- c) estavam cientes dos apontamentos identificados e coordenariam com as respectivas áreas os planos de ação e sugestões de melhoria propostos, cuja implantação e efetividade seriam objeto de exames e comentários no próximo relatório de Atendimento, Item 104 do Programa de Qualificação Operacional da BM&F BOVESPA.

13. De acordo com a SMI, essa manifestação não atenderia ao disposto no art. 5º, § 6º, V, da RCVM 35, uma vez que não foram apresentadas as deficiências eventualmente identificadas no exercício anterior (2020), incluindo as identificadas pela CVM, pela entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e pela entidade autorreguladora, contendo informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las.

14. Também não teria sido apresentada informação sobre a implementação dos cronogramas de saneamento e sobre o resultado das ações adotadas para sanar cada uma das deficiências apontadas nos relatórios anteriores. Não haveria, ainda, uma avaliação fundamentada sobre a evolução do intermediário no cumprimento das exigências da RCVM nº 35 durante o ano de 2021, período de competência do relatório.

15. Por conseguinte, a SMI concluiu que as determinações do Ofício de Alerta nº 65 não teriam sido cumpridas.

16. Em razão das inconformidades encontradas, foi encaminhado Ofício à RB Investimentos. Segundo a SMI, a análise da resposta da Distribuidora teria permitido confirmar a maioria dos eventuais descumprimentos do disposto na RCVM 35 pela RB Investimentos, a saber: (a) a infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, I, alíneas “a” e “b”; (b) o descumprimento, em tese, do disposto no art. 5º, § 6º, III; e (c) a violação, em tese, do disposto no art. 5º, § 6º, V, alíneas “a”, “b” e “c”.

17. De acordo com a Área Técnica, na resposta ao Ofício de Alerta nº 65, haveria apenas compromissos de regularizações na elaboração do relatório posterior, sem, portanto, mencionar-se fatos que afastassem as inconformidades apontadas.

18. Por conseguinte, a SMI encaminhou o Ofício de Alerta nº 44/2022/CVM/SMI/GMN (“Ofício de Alerta nº 44”) a fim de que a RB Investimentos adotasse plano de ação para corrigir as infrações constatadas no âmbito do RCI de 2021. Ademais, a Distribuidora foi alertada que: (a) a violação, em tese, ao art. 5º, § 6º, V, alíneas “a”, “b” e “c”, da RCVM 35 teria sido essencialmente a mesma apontada no Ofício de Alerta nº 65; e (b) as falhas reiteradas indicariam a violação, em tese, do disposto

no art. 4º, caput, I e II, da RCVM 35, pela leitura combinada com o § 2º e o § 3º, I, do mesmo artigo.

19. Na resposta ao Ofício de Alerta nº 44, a RB Investimentos alegou que estaria em processo de atualização do seu RCI, de forma a solucionar os apontamentos ainda no RCI de 2022, explicando o plano de ação para cada deficiência identificada, como seriam as diretrizes de verificação de seus controles internos, metodologia de testes, entre outros temas. Adicionalmente, informou que a instituição estaria dispensada de Auditoria Operacional da BSM para 2 (dois) Planos de Trabalho, previstos para 2022 e 2023.

Dos Fatos Relacionados aos Relatórios de Avaliação Interna de Risco LD/FTP (“RAIR”)

20. No âmbito da supervisão relativa ao RAIR, foi requisitado à RB Investimentos o encaminhamento do relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP, correspondente ao ano de 2021, nos termos do *caput* do art. 6º da RCVM 50. A RB Investimentos, em resposta, apresentou a Política de PLD/FTP, o RCI e o Manual de Abordagem Baseada em Risco[\[11\]](#).

21. Segundo o entendimento da área técnica, não foi apresentado um RAIR, conforme dispõe o art. 6º da RCVM 50. Assim, a SMI considerou, para a avaliação, tanto RCI quanto o Manual de Abordagem Baseada em Risco[\[12\]](#).

22. Segundo a SMI, constaria do RCI uma Ata de Reunião da Diretoria de 29.04.2022 aprovando-o. Não haveria nessa Ata, contudo, menção ao encaminhamento aos órgãos de administração da RB Investimentos do RAIR, mas somente do RCI.

23. De acordo com a Área Técnica, o Manual de Abordagem Baseada em Risco era datado de 23.03.2022 e assinado por 2 (dois) dos 5 (cinco) membros dos órgãos de administração da RB Investimentos, quais sejam: (a) THIAGO SANCHES, diretor de PLD/FTP, e (b) R.P. Faltariam, assim, evidências do seu encaminhamento aos demais membros da diretoria, a saber: ADALBERO CAVALCANTI, MARCELLO DREWANZ e M.P.

24. Em vista das inconformidades encontradas no RAIR referente ao ano de 2021, foi encaminhado o Ofício de Alerta nº 36/2022/CVM/SMI/GMN (“Ofício de Alerta 36”).

25. Após examinar a resposta apresentada, a área técnica entendeu que o mencionado Ofício de Alerta 36 teria sido cumprido, restando apenas requerer o novo RAIR de 2023, referente ao exercício de 2022, para avaliar a devida implementação de todas as melhorias e adequações propostas.

26. A RB Investimentos foi objeto de supervisão de sua Política de PLD/FTP no âmbito do PA CVM19957.000655/2023-10, e já recebeu o Ofício de Alerta nº 24/2023/CVM/SMI/GMN (“OA 24”), de 19.10.2023, por infração, em tese, ao art. 4º, II, “e”, da RCVM 50, tendo sido alertada: (a) sobre seu dever de garantir o cumprimento ao referido dispositivo; e (b) que a política de PLD/FTP deve conter a descrição da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, a qual deve amparar os parâmetros estabelecidos na avaliação interna de risco, contemplando o detalhamento das diretrizes acerca dos critérios utilizados para a obtenção dos indicadores de efetividade da abordagem baseada em risco utilizada para fins de PLD/FTP.

27. A SMI entendeu que o RAIR de 2023 atenderia ao disposto no art. 6º, III, alíneas “a” e “d”, da RCVM 50, sendo a alínea “c” não aplicável. O documento abordaria também o disposto no inciso V do art. 6º da citada Resolução. Porém, não teria sido localizado o número de análises realizadas, conforme o disposto no art. 21 da RCVM

50, tratado na alínea “b” do inc. III do art. 6º.

28. Em observância ao art. 5º da Resolução CVM nº 45 (“RCVM 45”), foram solicitadas as manifestações das pessoas investigadas sobre as eventuais irregularidades observadas. Em suas respostas, foram trazidos os seguintes argumentos:

- a) no que tange à ausência de manifestação satisfatória do diretor responsável pela RCVM 35, nos termos do art. 5º, § 6º, V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da mesma Resolução, a RB Investimentos entendia que o RCI elaborado em 2023 (referente ao ano de 2022) já contemplava a exigência imposta pelo art. 5º, § 6º, V, alíneas “a”, “b” e “c”, da RCVM 35, uma vez que o relatório em questão foi analisado, revisado e assinado pelo diretor responsável pelo cumprimento da referida resolução;
- b) a RB Investimentos implementaria ajustes para deixar claro que o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 faria os comentários pertinentes no relatório de controles internos elaborado em 2024, e referente a 2023;
- c) as falhas alegadas que, no entendimento da área técnica, configurariam infração, em tese, ao art. 4º, *caput*, I e II, da RCVM 35, refeririam-se apenas a aspectos formais de apresentação dos Relatórios e não decorreriam da ausência de controles internos da Distribuidora;
- d) quanto à ausência de comentários específicos do diretor responsável pelo Plano de Continuidade de Negócios e Segurança da Informação (art. 5º, § 8º, da RCVM 35), a RB Investimentos alegou que o RCI elaborado em 2023 (referente ao ano de 2022) já contemplaria a exigência imposta pelo art. 5º, § 8º, da RCVM 35, uma vez que o relatório em questão foi analisado, revisado e assinado pelo diretor responsável pelo Plano de Continuidade de Negócios e Segurança da Informação, que participava daquela reunião de diretoria;
- e) no que concerne à ausência de indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório anterior (art. 6º, inciso VII, da RCVM 50), a RB Investimentos argumentou que essa exigência normativa estaria contemplada na seção 18 do RAIR elaborado em 2023 (referente ao ano de 2022), que a adotava como premissa;
- f) quanto à ausência de indicação do número de análises realizadas sobre operações e situações atípicas detectadas (art. 6º, inciso III, alínea “b”, da RCVM 50), a RB Investimentos afirmou que o RAIR elaborado em 2023 (referente ao ano de 2022) já contemplaria essa exigência, uma vez que o referido documento indicava que todas as operações suspeitas identificadas teriam sido individualmente analisadas e que teria sido constatado que nenhuma dessas situações se enquadraria nas hipóteses de comunicação ao COAF, de forma que o número de análises realizadas era igual ao número de situações atípicas identificadas e já constaria no relatório.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Das Manifestações Relacionadas aos Relatórios de Controles Internos (“RCI”)

29. De acordo com a SMI:

- a) quanto ao detalhamento dos testes realizados e das conclusões obtidas sobre a eficiência e a eficácia dos controles internos, não teriam sido localizados os testes eventualmente realizados e as conclusões obtidas quanto à eficiência dos controles internos para garantir o cumprimento do disposto na RCVM 35, no que

diz respeito às atividades de “especificação de comitentes”, “repasse de operações” e “normas de conduta”, o que configuraria infração, em tese, ao art. 5º, § 6º, II, “a”, da mesma Resolução;

b) o documento conteria recomendações quanto a eventuais deficiências identificadas no exercício de referência do relatório da RB Investimentos, com o estabelecimento de planos de ação e de cronogramas de saneamento para correção;

c) no entanto, não teriam sido localizadas recomendações relacionadas a eventuais deficiências identificadas pela CVM, pela entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e pela entidade autorreguladora, havendo assim indícios de infração, em tese ao disposto no art. 5º, § 6º, III, da RCVM 35;

d) não teria sido localizada, no relatório de controles internos, por exemplo, recomendação quanto às deficiências apontadas pela BSM em função da auditoria realizada na RB Investimentos;

e) a manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela RCVM 35 a respeito das deficiências encontradas não atenderia ao disposto no art. 5º, § 6º, V, da RCVM 35, uma vez que não foram apresentadas as deficiências eventualmente identificadas no exercício anterior (2020), incluindo as identificadas pela CVM, pela entidade administradora do mercado em que a Distribuidora estava autorizada a operar e pela entidade autorreguladora, contendo informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;

f) não foi informado se os cronogramas de saneamento foram implementados, nem o resultado das ações adotadas para sanar cada uma das deficiências apontadas nos relatórios anteriores (RCI de 2021, referente a 2020, ou anteriores), de forma que as determinações constantes do Ofício de Alerta 65 teriam sido descumpridas;

g) após encaminhar Ofício de Alerta nº 44 a fim de que a RB Investimentos adotasse plano de ação para corrigir as infrações constatadas no âmbito do relatório de controles internos referente ao ano de 2021, a Distribuidora apresentou um plano que estaria condizente com as determinações do ofício;

h) não teriam sido localizados no RCI os comentários do Diretor responsável pela RCVM 35 a respeito das deficiências encontradas por seu auditor independente e pela CVM, assim como seus comentários a respeito de deficiências apontadas nos relatórios anteriores (referentes a 2021 ou anos anteriores), informando se os cronogramas de saneamento foram implementados e o resultado das ações adotadas para sanar as deficiências, visto que tais deficiências anteriores sequer teriam sido mencionadas no RCI, em infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alíneas “a” e “b”, da RCVM 35;

i) também não haveria comentário sobre a avaliação a respeito da evolução do intermediário no cumprimento das exigências da RCVM 35 durante o período de competência do relatório, emitida pelo Diretor responsável pela norma, em infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alínea “c”, da RCVM 35;

j) pelos comentários da diretoria sobre os controles e adequação da RB Investimentos, extrai-se que o Diretor responsável pela RCVM 35 estaria ciente dos apontamentos, e teria ressaltado aos colaboradores a necessidade de cumprimento de prazos e planos de ação, coordenando com as respectivas áreas sua implantação;

k) no entanto, não haveria avaliação sobre a evolução da RB Investimentos em

relação ao ano anterior, as melhorias alcançadas - o que só seria possível se as deficiências anteriores tivessem sido trazidas, explicitadas e adequadamente avaliadas;

l) assim, segundo a SMI, teria ficado caracterizada a infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alíneas "a", "b" e "c", da RCVM 35, sendo que a instituição persistiria no descumprimento, em tese, da norma, mesmo após o recebimento do Ofício de Alerta nº 44;

m) não teria sido localizada no RCI a manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela RCVM 35 a respeito das deficiências encontradas, contendo uma avaliação sobre a adequação do plano de continuidade de negócios e sobre a eventual necessidade de aperfeiçoamento, em infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alínea "d", da RCVM 35;

n) também não haveria menção, no RCI, à manifestação específica do diretor responsável por plano de continuidade de negócios e segurança da informação a respeito das deficiências encontradas, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 5º, § 8º, da RCVM 35;

o) a RB Investimentos teria falhado, reiteradamente, na elaboração de seus relatórios de controles internos, em infração ao art. 4º, *caput*, I e II, da RCVM 35 c/c os §§ 2º e 3º, I, do mesmo artigo;

p) no que tange ao relatório de controles internos elaborado em 2022, referente ao ano de 2021, a RB Investimentos demonstrou não ter implementado o plano de ação proposto em decorrência do Ofício de Alerta nº 44, de modo a sanar a infração ao art. 5º, § 6º, V, alíneas "a", "b" e "c", da RCVM 35;

q) quanto ao relatório de controles internos elaborado em 2023 e referente ao ano de 2022, foram constatadas quatro inconformidades, quais sejam:

(i) infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, alíneas "a", "b", e "c", da RCVM 35, pelo fato de não haver, no RCI, a devida manifestação por parte do diretor responsável pela norma;

(ii) infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 8º, da RCVM 35, por não existir manifestação do diretor responsável por plano de continuidade de negócios a respeito das deficiências encontradas, nos termos do § 6º, V, "d", do mesmo artigo; e

(iii) infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 8º, da RCVM 35, por não existir manifestação do diretor responsável por segurança de informação a respeito das deficiências encontradas, nos termos do § 6º, V, do mesmo dispositivo normativo.

r) as infrações encontradas em diferentes RCIs da Distribuidora indicariam uma reiterada ocorrência de falhas na elaboração desses documentos, o que configuraria infração ao art. 4º, *caput*, I e II, da RCVM 35 c/c o § 2º e o § 3º, I, do mesmo artigo, que determina que o intermediário deve adotar e implementar procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras voltadas para garantir o cumprimento do disposto na RCVM 35;

s) a consulta ao Sistema de Cadastro da Autarquia permitiu verificar que as seguintes pessoas atuaram na RB Investimentos à época dos fatos:

(a) ADALBERO CAVALCANTI, diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 (diretor estatutário responsável pelo previsto no inciso I do art. 5º), desde 25.11.2011 até 30.11.2023;

- (b) THIAGO SANCHES, diretor de controles internos (diretor estatutário responsável pelas atividades previstas no inciso II do art. 5º), desde 01.06.2021 até a data antes indicada; e
- (c) MARCELLO DREWANZ, diretor responsável por plano de continuidade de negócios e por segurança da informação, nos termos do § 8º do art. 5º da RCVM 35, desde 08.07.2019 até 30.11.2023.
- t) THIAGO SANCHES deveria ser responsabilizado pelas infrações, em tese, relacionadas à RCVM 35 e cometidas pela RB Investimentos, em razão de ocupar o cargo de diretor de controles internos, e, por conseguinte, ser o responsável pela adequada confecção do relatório de controles internos, nos termos do inciso II do caput, e § 6º, ambos do art. 5º da RCVM 35;
- u) ADALBERTO CAVALCANTI, na condição de diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35, deveria ser responsabilizado pela infração, em tese, ao disposto no art. 5º, § 6º, V, da mesma Resolução, em razão das inadequadas manifestações: (i) no RCI elaborado em 2022, referente ao ano de 2021, e (ii) no RCI elaborado em 2023, referente ao ano de 2022; e
- v) MARCELLO DREWANZ, na condição de diretor responsável pela segurança da informação e pelo plano de continuidade de negócios da RB Investimentos, deveria ser responsabilizado pela infração ao disposto no § 8º do art. 5º da RCVM 35, em razão da ausência de sua manifestação nos termos do § 6º, V, do mesmo dispositivo normativo, no relatório de controles internos elaborado em 2023, referente ao ano de 2022.

Das Manifestações Relacionadas aos Relatórios de Avaliação Interna de Risco LD/FTP ("RAIR")

30. De acordo com a SMI:

- a) não haveria um "relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP", conforme dispõe o art. 6º da RCVM 50, tendo sido considerado como tal, para avaliação, o "Manual de Abordagem Baseada em Risco" (Manual da ABR"), eis que o RCI foi elaborado para atendimento à RCVM 35, e a Política de PLD/FTP foi elaborada para atendimento ao art. 4º da RCVM 50;
- b) a análise do Manual de ABR teria indicado que vários dispositivos da RCVM 50 não teriam sido cumpridos no Relatório:
- (i) não foi encaminhado pelo diretor de PLD/FTP, a todos os órgãos de administração da RB Investimentos, até o último dia útil do mês de abril, sendo possível constatar a assinatura de somente 2 (dois) dos 5 (cinco) membros (THIAGO SANCHES, diretor de PLD/FTP, e R.P), o que constitui infração, em tese, ao disposto no art. 6º, caput, da RCVM 50;
 - (ii) não conteria tabela relativa ao ano anterior, com o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 (Monitoramento de Operações), o que denotaria infração, em tese, ao disposto no art. 6º, III, "a", da RCVM 50;
 - (iii) não conteria tabela relativa ao ano anterior, com o número de análises realizadas, conforme o disposto no art. 21 (Análise de Operações), o que configuraria infração, em tese, ao disposto no art. 6º, III, "b", da RCVM 50;
 - (iv) não conteria tabela relativa ao ano anterior, com o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para a Unidade de Inteligência Financeira, conforme o disposto no art. 22 (Comunicação de Operações), o que configuraria infração, em tese, ao disposto no art. 6º, III, "c", da RCVM 50;

(v) não conteria tabela relativa ao ano anterior, com a data do reporte da declaração negativa, se fosse o caso, conforme o disposto no art. 23 (Comunicação de Operações), o que caracterizaria infração, em tese, ao disposto no art. 6º, III, “d”, da RCVM 50;

(vi) não haveria detalhes das medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º (detalhamento das diretrizes para continuamente conhecer os clientes ativos e os funcionários e os prestadores de serviços relevantes; e diretrizes utilizadas para nortear as diligências visando à identificação do beneficiário final), o que caracterizaria infração, em tese, ao disposto no art. 6º, IV, da RCVM 50;

(vii) não apresenta os indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLD/FTP, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas, o que denotaria infração ao art. 6º, V, da RCVM 50;

(viii) não apresenta, quando for o caso, recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo (i) possíveis alterações nas diretrizes previstas na política de PLD/FTP; e (ii) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no art. 7º, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, o que demonstraria possível descumprimento do art. 6º, VI, “a” e “b”, da RCVM 50; e

(ix) não contém a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no inciso VI em relação ao relatório anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º, registrando de forma individualizada os resultados, o que configura art. 6º, VII.

c) destaca-se não haver qualquer menção, nos documentos analisados, a riscos do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

d) o RAIR também não conteria detalhes das medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º (detalhamento das diretrizes para continuamente conhecer os clientes ativos e os funcionários e os prestadores de serviços relevantes; e diretrizes utilizadas para nortear as diligências visando à identificação do beneficiário final), que somente foram apresentados em sua Política de KYC, mas sem menção às medidas adotadas para seu atendimento, em infração, em tese, ao disposto no inciso IV do art. 6º da RCVM 50;

e) o RAIR não apresentaria recomendações para mitigar os riscos identificados do exercício anterior (ano de 2020) que ainda não foram devidamente tratados, contendo possíveis alterações nas diretrizes previstas na política de PLD/FTP e o aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no art. 7º da RCVM 50, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, em infração, em tese, ao disposto no inciso VI do art. 6º do mesmo dispositivo;

f) o RAIR não conteria, também, a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no inciso VI do art. 6º da RCVM 50 em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução, em infração, em tese, ao disposto no inciso VII do art. 6º da RCVM 50;

g) não haveria qualquer menção, nos documentos analisados; a riscos do financiamento e da proliferação de armas de destruição em massa, em infração, em tese, ao disposto no *caput* do art. 6º da RCVM 50;

h) teriam sido verificadas inconformidades relativas à completude das fichas

cadastrais dos clientes da instituição, principalmente por não constar o CNPJ da empresa onde o cliente eventualmente trabalhe, em infração, em tese, ao disposto no art. 1º, I, “m”, do Anexo B da RCVM 50;

i) segundo a SMI, em virtude da emissão do Ofício de Alerta nº 36, havia a expectativa de que existisse no RAIR relativo a 2022 um indicador de efetividade das recomendações adotadas para: (i) o processo de Cadastro de Clientes (relativo a 2021), com os procedimentos que teriam sido utilizados, trazendo dados e estatísticas; (ii) os testes efetuados e os resultados alcançados, esclarecendo se o prazo de junho/2022 foi ou não atendido, com percentuais de atendimento; e (iii) esclarecendo se cada item analisado foi considerado eficaz ou não, e em que medida, sempre de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º da RCVM 50, estabelecida em sua Política de PLD/FTP;

j) com relação a demais demandas do Ofício de Alerta nº 36, não foi localizada a tabela contendo o número de análises realizadas, conforme demanda a alínea “b” do inciso III do art. 6º da RCVM 50;

k) a alegação de que, *“para o RAIR 2024 (data-base 2023) será apresentado, em capítulo exclusivo, a tabela de efetividade na implementação dos planos de ação do RAIR 2023 (data-base 2022)”*, demonstraria que a RB Investimentos estaria ciente das inconformidades apontadas, de modo que teria havido infração, em tese, de forma reiterada, ao disposto no inciso VII do art. 6º da RCVM 50;

l) nova falha teria sido apresentada no RAIR de 2023 (data-base 2022), quanto ao desatendimento à alínea “b” do inciso III do art. 6º da RCVM 50, e teria sido verificado ainda que a infração, em tese, ao art. 6º, VII, da RCVM 50, também apontada no Ofício de Alerta nº 36, não foi corrigida no RAIR de 2023, referente ao ano de 2022, tendo ocorrido assim o descumprimento ainda que parcial das determinações do Ofício de Alerta nº 36; e

m) pelo fato de ter sido o diretor da RB Investimentos responsável pelo cumprimento do disposto na RCVM 50, nos termos do seu art. 8º, à época dos fatos, THIAGO SANCHES deve ser responsabilizado pela infração em tese, ao disposto no art. 6º, *caput*, inciso VII, da RCVM 50, e na alínea “b” do inciso III do art. 6º da mesma Resolução.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Após envio de Ofício de solicitação de manifestação prévia, os PROPONENTES enviaram proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) comprometendo-se a pagar à CVM o **valor total de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), sendo: (a) **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais) por **RB Investimentos**; (b) **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) por **ADALBERO CAVALCANTI**; (c) **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) por **MARCELLO DREWANZ**; e (d) **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) por **THIAGO SANCHES**.

32. Na oportunidade, os PROPONENTES argumentaram que: (a) não haveria continuidade infracional; (b) teriam agido de boa-fé e demonstrado comprometimento com o cumprimento de seus deveres regulamentares, e que teriam realizado novos aprimoramentos nos documentos, visando sanar, de maneira definitiva, os problemas apontados pela SMI; (c) não haveria prejuízos mensuráveis em decorrência das condutas imputadas; e (d) as questões suscitadas nos Ofícios enviados pela SMI consistiam em infrações de caráter exclusivamente formal.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA -

33. Em razão do disposto no art. 83 da RBCM 45, e conforme PARECER nº 00069/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste.**

34. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Acerca da possível continuidade da conduta, a r. SMI considera, em seu parecer técnico (SuperGov nº 2131116), que as medidas implementadas pela RB Investimentos, no âmbito do RCI e do RAIR, ambos elaborados em 2024, demonstram que, provavelmente, as infrações apontadas neste parecer não serão reiteradas no futuro (...). (**Grifado no original**)

Assim, levando-se em conta que as infrações se completaram em tempo passado e que a r. área técnica **considera ausentes indícios de sua reiteração futura, opina-se pelo cumprimento do primeiro requisito legal. Nada obstante, considera-se oportuna a sugestão da r. SMI de tomar compromisso dos proponentes no sentido de que os futuros relatório serão elaborados com cumprimento das providências relatadas na proposta.**

Quanto ao preenchimento da segunda condição, a r. área técnica aponta que não é cabível, para o presente caso, a mensuração de prejuízos financeiros a pessoas específicas. No entanto, aponta que as falhas em controles, além de causar danos difusos à integridade do mercado de capitais, dificultam as ações de supervisão sobre o intermediário. Impõe-se, portanto, sua compensação. (**Grifado no original**)

Em conclusão, no que toca aos requisitos legais pertinentes, opina-se: a) **pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso** com RB Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e os Senhores AAC ; MPD e TS, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise envolvendo a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto; b) **pela tomada de compromisso acerca da elaboração futura de relatórios de controle e RAIR adequados, conforme as providências relatadas pela companhia na proposta.”** (**Grifado**)

35. A PFE/CVM, por meio do DESPACHO n. 00248/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, acrescentou:

(...)

"Em vista do exposto, **embora a área técnica tenha concluído pela cessação/correção das infrações apontadas**, face às medidas implementadas pela RB Investimentos, no âmbito do RCI e do RAIR, ambos elaborados em 2024, **cabe ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade da negociação da proposta no caso concreto, em vista da reiteração das infrações, objeto de diversos ofícios de alerta encaminhados pela CVM**, bem como a gravidade das infrações, as quais deverão ser sopesadas por ocasião da fixação do montante indenizatório relativamente aos danos difusos ocasionados ao mercado de capitais.

Outrossim, conforme já assinalado no **PARECER nº 00069/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**, em linha com as conclusões da área técnica, **a adoção do compromisso de elaborar adequadamente os relatórios posteriores, de acordo com as mudanças implementadas no RCI e no RAIR apresentados em 2024, referentes ao ano de 2023, nos termos da proposta em testilha, deverá ser ponderada por ocasião da celebração.**

De fato, embora o cumprimento da lei não possa ser objeto de transação, dadas as diversas recomendações formuladas pela área técnica, as quais somente foram adequadamente implementadas após sucessivas reiterações por parte da SMI/GMN, **parece cabível a tomada de compromisso de acordo com o sugerido supra**, inclusive face à necessidade de avaliação da efetividade de adoção da solução consensual no caso concreto, notadamente no que toca ao seu caráter profilático e educativo, matéria afeta, por igual, à discricionariedade do Comitê de Termo de Compromisso." **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

37. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

38. Em reunião realizada em 22.10.2024^[14], ao apreciar a proposta conjunta para

celebração de ajuste trazida pelos PROPONENTES, e tendo em vista: (a) a gravidade, em tese, do caso, envolvendo, inclusive, falhas relacionadas à elaboração de relatórios de controles internos (RCI), nos termos do disposto na RCVM 35, e de relatórios de avaliação interna de risco (RAIR) na prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP - nos moldes da RCVM 50; (b) o estágio em que a apuração dos fatos se encontra (PA) e a decorrente visibilidade reduzida do caso, ao menos no presente momento; (c) que foram emitidos diversos Ofícios de Alerta^[15] para os investigados (e que parte do que consta desses Ofícios de Alerta não foi observado a contento) ao longo da instrução processual; e (iv) que a proposta de obrigação trazida pelos PROPONENTES encontra-se distante daquela entendida como proporcional no caso de eventual solução consensual do caso, o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração do Termo de Compromisso, ao menos no presente momento, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas apresentadas.

39. Após comunicados da decisão do Comitê, os representantes dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”), para avaliar a conveniência de apresentação de nova proposta. A reunião foi realizada em 24.10.2024.

40. Na referida reunião^[16], a SCTC informou que a decisão pela rejeição da proposta se deu principalmente em razão: (a) de no Processo se tratar de infrações, em tese, a uma série de dispositivos da RCVM 35 e da RCVM 50, o que, na perspectiva do CTC, evidenciaria a gravidade, em tese, do caso concreto; (b) dos valores propostos, que estariam distantes daqueles entendidos como proporcionais para o caso concreto; e (c) dos apontamentos feitos pela Área Técnica acerca da insuficiência dos ajustes implementados nos Relatórios elaborados em 2024 (referentes ao ano de 2023) para solucionar as eventuais inconsistências suscitadas nas investigações.

41. Na oportunidade, a SCTC sugeriu que fosse feito contato com a Área Técnica para alinhar um possível plano de implementação de ajustes complementares nos Relatórios.

42. Em 29.11.2024, após tratativas mantidas com a SMI sobre as necessidades de ajustes complementares, os PROPONENTES apresentaram pedido de reconsideração da deliberação do CTC antes referida e nova proposta de TC nos seguintes termos:

a) **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**: pagar à CVM o valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), da seguinte forma: (i) **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) por **RB Investimentos**; (ii) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por **Adalbero Cavalcanti**; (iii) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por **Marcello Drewanz**; e (iv) **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por **Thiago Sanches**; e

b) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: a RB Investimentos se compromete a enviar à CVM, até o último dia do prazo regulamentar, o RCI e o RAIR relativos ao ano de 2024 com a implementação dos aprimoramentos indicados no documento “Aprimoramentos a serem implementadas no RCI e no RAIR”^[17], para a comprovação do cumprimento da regulamentação em vigor.

43. Em nova reunião, realizada em 10.12.2024^[18], ao apreciar o pedido de reconsideração da deliberação anterior do Comitê (de 22.10.2024), bem como da nova proposta conjunta para celebração de ajuste trazida pelos PROPONENTES, e tendo em vista: (a) que **grande parte dos pontos discutidos e que motivaram a deliberação por se propor a rejeição da proposta anterior de ajuste na primeira oportunidade** em que o caso foi apreciado no CTC permanecem; (b) a **gravidade, em tese, do caso**, que envolve, inclusive, falhas relacionadas à

elaboração de relatórios de controles internos (RCI), nos termos do disposto na RCVM 35, e de relatórios de avaliação interna de risco (RAIR) na prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP - nos moldes da RCVM 50, e que essa falhas ensejaram a emissão de Ofícios de Alerta ao regulado; e (c) que, **apesar de o Comitê reconhecer o esforço dos PROPONENTES** em buscar, na oportunidade, tanto a proposição de melhorias de seus controles internos como o aprimoramento dos valores pecuniários propostos, **o Comitê entendeu, mais uma vez, não ser conveniente nem oportuna a celebração do Termo de Compromisso, ao menos no presente momento, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas apresentadas.**

44. Na oportunidade, o Órgão consignou sua opinião de que o melhor desfecho para o caso de que se cuida seria a apreciação em sede de julgamento, uma vez que entendeu que algumas matérias envolvendo o caso deveriam ser objeto de discussão pelo Colegiado da Autarquia.

DA CONCLUSÃO

45. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 10.12.2024[\[19\]](#), o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **RB INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; THIAGO SANCHES; ADALBERO DE ARAUJO CAVALCANTI; e MARCELLO PECANHA DREWANZ.**

Parecer Técnico finalizado em 26.12.2024.

[\[1\]](#) Art. 5º O intermediário deve indicar:

§ 6º O diretor de controles internos deve encaminhar relatório aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, contendo, no mínimo:

V - manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Resolução a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:

a) em relação a cada uma das deficiências que tenham sido identificadas no exercício anterior, incluindo as identificadas pela CVM, pela entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e pela entidade autorreguladora, informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;

b) em relação às deficiências apontadas nos relatórios anteriores, informar se os cronogramas de saneamento foram implementados e o resultado das ações adotadas para sanar as deficiências;

c) avaliação fundamentada sobre a evolução do intermediário no cumprimento das exigências desta Resolução durante o período de competência do relatório.

[\[2\]](#) Art. 5º O intermediário deve indicar:

§ 6º O diretor de controles internos deve encaminhar relatório aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil do mês de abril de cada ano,

contendo, no mínimo:

V – manifestação do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Resolução a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:

- a) em relação a cada uma das deficiências que tenham sido identificadas no exercício anterior, incluindo as identificadas pela CVM, pela entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e pela entidade autorreguladora, informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;
- b) em relação às deficiências apontadas nos relatórios anteriores, informar se os cronogramas de saneamento foram implementados e o resultado das ações adotadas para sanar as deficiências;
- c) avaliação fundamentada sobre a evolução do intermediário no cumprimento das exigências desta Resolução durante o período de competência do relatório; e
- d) avaliação sobre a adequação do plano de continuidade de negócios, indicando as necessidades de aperfeiçoamento, quando necessário.

[3] Art. 5º O intermediário deve indicar:

§ 8º Caso o intermediário tenha atribuído a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas nos Capítulos XI e XII desta Resolução a diretor específico, na forma do § 4º, o relatório de que trata o § 6º deve incluir também sua manifestação nos termos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso V do § 6º deste artigo.

[4] Art. 4º O intermediário deve adotar e implementar:

- I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nesta Resolução; e
- II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

[5] Art. 6º O diretor de que trata o caput do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLD/FTP, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue:

VII – a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no inciso VI em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º, registrando de forma individualizada os resultados

[6] Art. 6º O diretor de que trata o caput do art. 8º deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP, a ser encaminhado para os órgãos da alta administração especificados na política de PLD/FTP, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 5º, o que segue:

III – tabela relativa ao ano anterior, contendo:

- b) o número de análises realizadas, conforme disposto no art. 21.

[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Parecer Técnico 207 elaborado pela SMI.

[8] Art. 5º (...)

§ 6º O diretor de controles internos deve encaminhar relatório aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, contendo, no mínimo:

I – descrição detalhada e atualizada:

- a) dos controles internos implantados, informando os tipos de controles existentes e as atividades e operações abrangidas;
- b) da metodologia aplicada para a escolha e realização dos exames, indicando, por exemplo, mecanismos de monitoramento, parâmetros utilizados para verificação de anormalidades ou falhas, bem como critérios estabelecidos para a seleção de amostras;

[9] Art. 5º (...)

§ 6º O diretor de controles internos deve encaminhar relatório aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, contendo, no mínimo:

(...)

II – detalhamento dos testes realizados e das conclusões obtidas quanto à eficiência e eficácia dos controles internos para garantir o cumprimento do disposto nos Capítulos IV a VIII e X a XIII desta Resolução envolvendo:

- a) as atividades de cadastro de clientes, transmissão e execução de ordens, especificação de comitentes, operações com pessoas vinculadas, repasse de operações, pagamento e recebimento de valores, normas de conduta e manutenção de arquivos, abrangendo tanto a atuação do intermediário no mercado de bolsa quanto no mercado de balcão organizado; e

[10] Relatório da Auditoria Operacional BSM nº 155/21, de 15.04.21.

[11] O Manual de Abordagem Baseada em Risco (“ABR”) é parte integrante da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da RB Investimentos. Nele está registrada a metodologia da Abordagem Baseada em Risco (ABR) adotada pela DTVM, em atendimento à regulamentação, em especial à RCVM 50.

[12] A SMI justificou a medida indicando que o relatório de avaliação interna de risco de LD/FTP pode ser único ou compor relatório abrangente de supervisão de regras, procedimentos e controles internos de implementação e cumprimento de políticas exigido pela regulamentação da CVM, observada a compatibilidade dos prazos de entrega, conforme o disposto no § 2º do art. 6º da RCVM 50

[13] RB INVESTIMENTOS DTVM, ADALBERO DE ARAUJO CAVALCANTI, THIAGO SANCHES e MARCELLO PECANHA DREWANZ não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 26.12.2024).

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR e SEP e pelo membro substituto de SPS.

[15] RB INVESTIMENTOS DTVM consta nos seguintes processos com Ofício de Alerta:
(a) 19957.008593/2021-14. Data: 23.12.2022; (b) 19957.000505/2022-17. Data: 23.12.2022; (c) 19957.000655/2023-10. Data: 19.10.2023; (d) 19957.000076/2022-88. Data: 06.10.2022; (e) 19957.001005/2022-01. Data: 22.09.2022; (f) 19957.002726/2020-68. Data: 14.12.2021; (g) 19957.004389/2021-24. Data: 14.12.2021; (h) 19957.004410/2021-91. Data: 24.08.2021; (i) 19957.005715/2021-11. Data: 30.06.2021. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 11.10.2024).

[16] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Anelise Duarte, Gabriel Komessu e Selma Lopes (pela RB Investimentos), na qualidade de

representantes dos PROPONENTES.

[17] SEI 2209789.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR, SPS e SEP.

[19] Idem a Nota Explicativa nº 15.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 26/12/2024, às 16:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 26/12/2024, às 17:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 26/12/2024, às 18:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/12/2024, às 11:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Hasler, Analista**, em 27/12/2024, às 13:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2228473** e o código CRC **94120B1C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2228473** and the "Código CRC" **94120B1C**.*